

Registro: 2025.0000055991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003579-44.2021.8.26.0020/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA DO SOCORRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 15843

omissões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003579-44.2021.8.26.0020/50001

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO OUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- 2. A fixação de honorários de sucumbência em valor aquém do indicado na Tabela da OAB não fere o Tema 1.076 do STJ.

Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 493/495, que rejeitou embargos de declaração anteriores no processo nº 1003579-44.2021.8.26.0020.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada de

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

Inexistem os alegados vícios.

O acórdão que julgou a apelação foi claro ao fundamentar a não ocorrência dos danos morais. Pese a gravidade dos fatos (falsificação de assinatura), o julgado apontou com clareza que o prejuízo se limitou à esfera patrimonial da autora, sem repercussão à sua honra ou qualquer outro direito extrapatrimonial.

No caso concreto, não houve violação da verba alimentar da autora, tampouco ocorreu prejuízo de seu poder de compra. Isso porque o capital do empréstimo fraudado foi depositado em sua conta corrente (fls. 167) e ela usufruiu



dos valores. Portanto, repita-se que o ilícito bancário se resolve na esfera patrimonial e dos danos materiais.

A jurisprudência desta C. Câmara se orienta no sentido de rejeitar os danos morais na hipótese em que os valores decorrentes do contrato fraudado foram depositados em favor da vítima e por ela utilizados, ainda que tenha ocorrido posterior desconto das parcelas em seus proventos. Confira-se.

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Contrato de Empréstimo Consignado. Negativa da Perícia contratação. grafotécnica realizada comprovando a fraude bancária. Sentença de parcial procedência. Pretensão à repetição em dobro e ao recebimento de indenização por danos morais Devida a restituição em dobro dos valores somente em relação aos descontos efetuados após EAResp n^{o} 676608/RS. 30/03/2021. modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo, relativos ao mesmo recurso. Dano moral. Não configurado. Autora que utilizou as verbas depositadas. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001021-09.2021.8.26.0438; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

No mais, rejeita-se alegação de que o Acórdão a fls. 475/481 não apreciou o caso concreto. No julgado, descreveu-se de forma pormenorizada o ponto controvertido, o tipo de contratação e as peculiaridades do litígio específico (fls. 477), inclusive a ocorrência de fraude e a falsificação de assinatura da autora. E os pontuais erros materiais já foram todos corrigidos no Acórdão a fls. 493/495.



Por outro lado, verifica-se que não houve violação do Tema 1.076 do STJ. Os acórdãos apenas afastaram a aplicação da Tabela da OAB na fixação dos honorários de sucumbência, matéria que não é tratada no em referido Tema 1.076.

A motivação deduzida é clara, não padecendo equívoco apontado nas razões recursais, que apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINORelator